



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI Nº 3.051, de 18 de dezembro de 2025

Dispõe sobre a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI) e sobre o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (SIMCITI) e estabelece incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (PMCTI) e sobre o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (SIMCITI) e estabelece incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e social do Município de Toledo, com o fim de dar cumprimento às disposições constitucionais e legais correlatas.

Art. 2º - Esta Lei, doravante denominada Lei de Inovação de Toledo - LIT, estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico, visando a alcançar a capacitação para a pesquisa científica, tecnológica, a inovação, o empreendedorismo e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores acadêmicos, produtivos e sociais do Município de Toledo.

Parágrafo único - Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na [Lei Federal nº 10.973/2004](#):

I - promoção de atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento sustentável;

II - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos e privados e a sociedade civil;

III - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - estímulo ao empreendedorismo inovador e à inovação aberta;

V - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacionais e internacionais;

VI - criação de ambiente regulatório favorável (*Sandbox* Regulatório Municipal);

VII - promoção da inclusão digital, social e sustentabilidade;

VIII - processos de formação e capacitação científica e tecnológica; e

IX - transparência, controle social e alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - aceleradora de empresa: a pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar projetos de empresas que apresentem alto potencial de crescimento, por meio de investimento financeiro, de apoio comercial e societário, de posicionamento de mercado e estratégico, podendo participar, como sócia, do negócio acelerado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e a promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - ambiente de inovação: o ecossistema das entidades e das pessoas relacionadas à atividade composta por inventores, por empreendedores, por entidades públicas ou privadas, por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), por tecnologias, por ambientes virtuais de qualquer entidade ou serviço que apoie atividades de inovação;

IV - aplicação piloto: o teste de protótipo de produto ou de serviço em um cliente para fins de validação antes do lançamento do produto ou serviço no mercado, sem que se caracterize uma venda comercial;

V - cluster: a ação programada e cooperada envolvendo ICTs, empresas e outras organizações, em determinado setor econômico especializado, visando a ampliar sua capacidade de inovação, seu desenvolvimento econômico, social e ambiental, dotada de uma entidade gestora pública ou privada, eleita pelos partícipes e que atue como facilitadora das atividades cooperativas;

VI - bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

VII - cadastro de empresas inovadoras de Toledo: o documento permanente e público elaborado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI), a partir de editais para fins desta Lei, e utilizado como pré-requisito para fins de buscar incentivos municipais às empresas que forem qualificadas como inovadoras;

VIII - capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX - célula de competência em ciência, tecnologia e inovação: é um grupo de pesquisadores especialistas em uma determinada temática científica, tecnológica ou de inovação, os quais atuam em conjunto no âmbito de uma ICT;

X - centro de inovação: é um ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se, também, centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

XI - cidade inteligente: movimento mundial que objetiva aproximar os serviços públicos locais às avançadas tecnologias da informação e comunicação, com



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ênfase em soluções físicas e cibernéticas para o ambiente urbano baseadas em “Big Data” e “Internet das Coisas”, com alto potencial de otimização de serviços e utilidades públicas ao cidadão e ao turista, e de atribuição de eficiência técnica e econômica ao Poder Público;

XII - ciência: é o conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

XIII - criação: a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial, o programa de computador, a topografia de circuito integrado, novos cultivos de plantas ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

XIV - criador/inventor independente: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XV - ecossistemas de inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituindo lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendendo, entre outros, parques científicos;

XVI - ecossistema de startup: o conjunto de atores, de entidades, de empresas e de ações que coexistam em uma determinada região e propiciem a criação de *startups*;

XVII - empreendedorismo inovador: é a iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;

XVIII - Empresa de Base Tecnológica (EBT) ou empresa inovadora: é a pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XIX - Empresa de Propósito Específico do Município: é a entidade de direito privado criada pela associação entre órgãos do Município ou Fundações, e empresa privada ou consórcio de empresas, para a realização de pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando à obtenção de produto, de processo ou de serviço inovador;

XX - empresas inovadoras: as empresas que aplicam parte de seus recursos, direta ou indiretamente, em pesquisa, em criação de produtos e serviços inovadores ou em aplicação de novos métodos organizacionais nas práticas de seus negócios e que buscam o alinhamento de suas estratégias de atuação e cultura organizacional para a inovação de maneira sistemática e contínua;

XXI - entidade gestora: entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

XXII - extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XXIII - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada nos termos da Lei nº 8.958/1994 e das demais legislações pertinentes;

XXIV - incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

atividades voltadas à inovação;

XXV - inovação: resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

XXVI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XXVII - inventor independente: a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo ou formal, cargo militar ou emprego público, que seja obtentor ou autor de criação;

XXVIII - mecanismos de geração de empreendimentos: mecanismos promotores de empreendimentos inovadores e de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, que envolvem negócios inovadores, baseados em diferenciais tecnológicos e buscam a solução de problemas ou desafios sociais e ambientais;

XXIX - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação;

XXX - parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs;

XXXI - pesquisa aplicada: a pesquisa aplicada que tenha como objetivo gerar conhecimentos que busquem a resolução de problemas específicos;

XXXII - pesquisador público: o ocupante de cargo efetivo ou emprego público que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e desenvolvimento tecnológico;

XXXIII - produto, processo ou serviço inovador: o resultado de aplicação substancial de conhecimentos científicos e tecnológicos, caracterizado por diferencial competitivo no mercado ou significativo benefício social;

XXXIV - política municipal de inovação: o conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos, ferramentas legais, compromissos e metas, para fins de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Município, em especial visando ao suporte à inovação, com periodicidade de 3 (três) anos;

XXXV - polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

XXXVI - processo de inovação tecnológica: é o conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

diferenciadas;

XXXVII - Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI): o planejamento de atividades que visa a implementar os objetivos desta Lei, organizado periodicamente pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI) e contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades, incluindo a concessão de incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica estabelecida no Município;

XXXVIII - protótipo: produto de trabalho da fase de testes e/ou planejamento de um projeto;

XXXIX - risco tecnológico: possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

XL - Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (SIMCITI): conjunto de organizações que congreguem, entre outras, agência de fomento e de financiamento, agências de apoio, ICTs, incubadoras, parques tecnológicos, Câmara Municipal de Toledo, instituições e empresas inovadoras, com sede no Município de Toledo, que interagem entre si;

XLI - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente (até 10 anos de inscrição no CNPJ), cuja atuação se caracteriza pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados;

XLII - tecnologia: é o conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra conhecimentos científicos e empíricos;

XLIII - *sandbox* regulatório municipal (ambiente regulatório experimental): ambiente regulatório experimental em que empresas, universidades, ICTs ou *startups* podem testar produtos, serviços e modelos de negócio inovadores com flexibilização normativa, sob acompanhamento do Município e do COMCITI, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos;

XLIV - *hub* de inovação: espaço físico ou virtual destinado à conexão de empreendedores, investidores, pesquisadores e Poder Público, visando à geração de soluções inovadoras;

XLV - evento: acontecimento relevante para ICTs e Empresas de Base Tecnológica (EBTs), incluindo, mas não se limitando a, feiras, congressos, simpósios, conferências, maratonas tecnológicas, competições, cursos e seminários;

XLVI - convênio de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação (ECTI): convênio que apoia projetos que possuam como finalidades a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, o estímulo, o fomento à inovação e o apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão;

XLVII - Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI): modalidade contratual responsável por instrumentalizar a contratação pública de soluções inovadoras que tenham como finalidade resolver demandas nessa área com emprego de tecnologia e promover a inovação no setor produtivo, sem exigir que a solução contratada envolva risco tecnológico;

XLVIII - desafio público: forma de colaboração entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e a sociedade, na modalidade de concurso, visando ao desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para a resolução de problemas da cidade mediante concessão de prêmio ou remuneração às propostas



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

vencedoras;

XLIX - economia verde: atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhora do bem-estar humano e da igualdade social;

L - *living labs*: espaços físicos ou virtuais onde, com a colaboração de empresas, governo, ICTs e usuários, ocorrem processos colaborativos para a criação, prototipagem, validação e testes de novas soluções em contextos reais (inovação aberta);

LI - vitrine tecnológica: base de dados aberta que reúne trabalhos de várias áreas, oferecendo uma amostra das tecnologias produzidas, ainda que sem vínculo formal com ICTs, facilitando o acesso rápido e gratuito dos interessados aos desenvolvedores;

LII - Arranjo Produtivo Local (APL): aglomerado de agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades correlatas, localizados em um mesmo território;

LIII - *coworking*: escritório compartilhado ou espaço de trabalho colaborativo onde profissionais autônomos de diversos setores dividem um mesmo endereço físico;

LIV - *fabLab*: espaço de fabricação digital, fornecendo ferramentas controladas pelo computador e materiais para a produção rápida de objetos; e

LV - *spin-offs*: empresas de caráter inovador que nascem de organizações existentes.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE TOLEDO (PMCTI)

Art. 4º - Fica instituída a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Toledo (PMCTI) que consiste no conjunto de incentivos, instrumentos, regulamentos, ferramentas legais, compromissos e metas, para fins de desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação no Município.

§ 1º - A PMCTI será elaborada pela Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC) e aprovada pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI), tendo o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI) como seu planejamento de atividades, contendo metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução.

§ 2º - A PMCTI terá como diretrizes:

I - estabelecer mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II - promover a busca pela construção de uma política municipal que identifique oportunidades e se adeque às vocações científicas e produtivas locais, bem como às demandas específicas da sociedade local;

III - criar mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - buscar a racionalização dos processos de gestão com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Município;

V - promover a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - estimular a inovação aberta, a transformação digital e a sustentabilidade como eixos estratégicos do desenvolvimento municipal;

VII - alinhar os programas e ações da política municipal de inovação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e às agendas nacionais e internacionais de ciência, tecnologia e inovação;

VIII - permitir câmaras temáticas ou comissões temporárias que deliberem sobre assuntos específicos, garantindo maior agilidade ao COMCITI, bem como integre assuntos novos à pauta, mediante votação de sua criação entre os membros, tendo estas comissões apenas caráter consultivo; e

IX - responsabilizar-se pela publicação bienal de indicadores e/ou métricas de desempenho que evidenciem o impacto da inovação no Município, podendo ser utilizadas metodologias já conhecidas no mercado para tal.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Toledo, com vistas:

I - à promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;

II - à promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;

III - à promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público, privado, instituições de ensino e pesquisa, e entre estes com o terceiro setor;

IV - ao apoio e incentivo às atividades empreendedoras de base tecnológica e inovadora;

V - ao estímulo à atividade de inovação nas ICTs e nas empresas;

VI - à promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VII - ao incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VIII - à promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

IX - às simplificações de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação; e

X - à busca pelo melhor resultado qualitativamente considerado, para o desenvolvimento socioeconômico do Município de Toledo.

§ 1º - São ações estratégicas, no âmbito da PMCTI:

I - incentivar a transferência de conhecimento e tecnologia entre os diversos setores da economia;

II - definir parâmetros urbanísticos específicos para a implantação de centros de pesquisa; e

III - proporcionar alternativas para execução de testes tecnológicos.

§ 2º - Caberá à FUNTEC ou congêneres, caso necessário, realizar a cessão



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

de gestão à iniciativa privada para executar as ações e diretrizes determinadas pelo Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI), em consonância com a PMCTI.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, DE TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO (SIMCITI)

Art. 6º - Os objetivos enunciados nesta Lei serão alcançados mediante:

- I - a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Toledo (PMCTI);
- II - o Sistema Municipal de Ciência, de Tecnologia e de Inovação (SIMCITI);
- III - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI);
- IV - o Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT); e
- V - o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI).

Art. 7º - O SIMCITI tem por objetivo viabilizar:

- I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de inovação em prol da municipalidade;
- II - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável;
- III - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- IV - a promoção e a interação entre seus membros, visando a ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação; e
- V - o incentivo ao desenvolvimento sustentável do Município pela inovação, pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo.

Art. 8º - Integram o SIMCITI:

- I - a Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC), na condição de ente gestor municipal de ciência, tecnologia e inovação, promotor, facilitador e, quando cabível, executor;
- II - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI) e seus membros;
- III - o Município de Toledo, através das seguintes Secretarias, ou suas sucedâneas correlatas:
 - a) do Desenvolvimento Econômico e Turismo;
 - b) da Agricultura e Proteína Animal;
 - c) do Planejamento, Habitação, Urbanismo e Mobilidade;
 - d) da Educação; e
 - e) outras Secretarias, indicadas pelo Chefe do Poder Executivo;
- IV - a Câmara Municipal de Toledo;
- V - as instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no Município, bem como seus pesquisadores;
- VI - as associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Município;

VII - os parques tecnológicos e núcleos de inovação, as incubadoras e aceleradoras de empresas inovadoras de Toledo;

VIII - as empresas e entidades estabelecidas no Município que executam atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

IX - os Arranjos Promotores de Inovação (API) reconhecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI);

X - as Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) e as entidades de fomento;

XI - inventores independentes; e

XII - qualquer cidadão interessado em contribuir com o SIMCITI, desde que atendidos os critérios desta Lei.

Parágrafo único - A FUNTEC atuará em articulação com o COMCITI e com os demais integrantes do Sistema, sendo responsável pela articulação de programas, projetos, fundos, convênios e demais instrumentos da PMCTI.

Art. 9º - Poderão ser credenciadas ao SIMCITI, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI), unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I - internacionalização e comércio exterior;

II - propriedade intelectual;

III - fundos de investimento e participação;

IV - consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V - centros empresariais do setor tecnológico; e

VI - outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI).

§ 1º - O credenciamento referido no *caput* deste artigo terá validade de quatro anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação dar-se-á na forma do regimento.

§ 2º - As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos/inovação, integrantes do SIMCITI, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder, por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI).

§ 4º - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos para dar suporte aos mecanismos de promoção da inovação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º - O Município, direta e indiretamente, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas.

Art. 10 - Para integrar o SIMCITI, a entidade interessada deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI), observados critérios objetivos definidos em edital público ou em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE TOLEDO (COMCITI)

Art. 11 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI) é o órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, responsável por acompanhar e avaliar a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Toledo (PMCTI).

§ 1º - O COMCITI contará com:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva; e
- IV - Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho temáticos, conforme regimento interno.

§ 2º - O COMCITI reunir-se-á ordinariamente ao menos 4 (quatro) vezes ao ano e, extraordinariamente, sempre que convocado, sendo suas atas e relatórios publicados em portal eletrônico oficial do Município, na página do COMCITI.

§ 3º - Caberá à FUNTEC, juntamente ao COMCITI, elaborar e publicar relatório anual de impacto em ciência, tecnologia e inovação, contendo indicadores de resultado alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), bem como recomendações de políticas públicas.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI) será constituído por 14 (quatorze) membros titulares vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, e 14 (quatorze) suplentes, sendo distribuídos da seguinte forma:

- I - Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC);
- II - Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- III - Secretaria do Planejamento, Habitação, Urbanismo e Mobilidade;
- IV - Secretaria da Agricultura e Proteína Animal;
- V - Instituições de Ensino Superior ou ICT Públicas instaladas em Toledo;
- VI - Instituições de Ensino Superior ou ICT Privadas instaladas em Toledo;
- VII - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
- VIII - Federação das Indústrias do Estado do Paraná (FIEP/SENAI);



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- IX - Associação Comercial e Empresarial de Toledo (ACIT);
- X - Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CODET);
- XI - Cooperativas com Instituições de crédito com unidade sede em Toledo;
- XII - indústrias de transformação com unidade em Toledo;
- XIII - representante de startups; e
- XIV - representante de empresas de tecnologia.

§ 1º - O número de membros, a forma de indicação e a distribuição das cadeiras entre os segmentos representados serão definidos em regulamento, observado o princípio da paridade e a participação mínima de representantes do Poder Público, das instituições de ensino e pesquisa, do setor produtivo e da sociedade civil.

§ 2º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, escolhido nos termos de regulamento.

§ 3º - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI) poderá contar, além dos membros previstos, com representantes de *startups* locais, *hubs* de inovação digital, setores de economia criativa e jovens empreendedores, devidamente indicados por suas entidades representativas, sem direito a voto.

Art. 13 - O mandato dos membros do COMCITI será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - A participação no COMCITI será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 14 - Compete ao COMCITI:

- I - colaborar na articulação das ações de ciência, tecnologia e inovação entre os organismos públicos e privados;
- II - acompanhar e avaliar a execução da PMCTI;
- III - deliberar sobre critérios e diretrizes do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTIT);
- IV - elaborar, propor e avaliar programas e projetos estratégicos de inovação;
- V - aprovar o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI);
- VI - propor critérios para a concessão de bolsas, auxílios e apoios financeiros previstos nesta Lei;
- VII - fiscalizar a aplicação dos recursos do FMCTIT;
- VIII - deliberar sobre a criação de Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas;
- IX - acompanhar indicadores de impacto da PMCTI e sugerir ajustes;
- X - elaborar seu Regimento Interno; e
- XI - formular, propor, avaliar, validar, deliberar e fiscalizar planos, ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, incluindo a definição das missões prioritárias de inovação, com metas e indicadores associados.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 15 - O COMCITI será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros, nos termos do Regimento Interno.

Art. 16 - As Assembleias do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI) constituem o fórum máximo de deliberação do Conselho.

§ 1º - A convocação das Assembleias, sejam ordinárias ou extraordinárias, deverá ocorrer, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias:

I - por iniciativa do Presidente; ou

II - mediante requerimento de, no mínimo, um terço (1/3) de seus membros.

§ 2º - As regras de *quorum* e votação em Assembleia do Conselho são:

I - *quorum* de instalação: será exigida a presença da maioria simples de seus membros titulares (metade mais um); e

II - *quorum* de deliberação: as deliberações sobre quaisquer matérias serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

§ 3º - Compete privativamente às Assembleias do COMCITI deliberar sobre:

I - a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário;

II - a aprovação do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI); e

III - a apreciação e aprovação da prestação de contas anual do PICITI e do FMCTIT.

Art. 17 - O Regimento Interno do COMCITI definirá a forma de organização de suas atividades, os procedimentos de deliberação e as regras de funcionamento das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

Art. 18 - Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI):

I - organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho;

II - ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho e pela organização de seu protocolo geral; e

III - apoiar a execução das atividades das Câmaras Técnicas e dos Grupos de Trabalho instituídos pelo COMCITI.

Art. 19 - O Município de Toledo, através de suas Secretarias, poderá ceder, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao apoio ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Executiva do COMCITI.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DE INOVAÇÃO DE TOLEDO (FMCTIT)

Art. 20 - O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT), instituído pela [Lei "R" nº 75, de 17 de setembro de 2019](#), tem a finalidade de fomentar programas, projetos e ações voltadas à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, sob as diretrizes estabelecidas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 21 - O FMCTIT é um fundo dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com escrituração própria e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) distinto, nos termos da legislação pertinente, vinculado à Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC).

Seção I Das Receitas

Art. 22 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT):

- I - dotações orçamentárias consignadas anualmente pelo Município;
- II - transferências financeiras da União, do Estado do Paraná e de outros entes públicos;
- III - os recursos financeiros resultantes de acordos, ajustes, consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, inclusive agências de fomento;
- IV - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados ou interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;
- V - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos seus recursos;
- VI - doações, auxílios, subvenções e legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas do País ou do exterior;
- VII - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do FMCTIT, considerados inservíveis;
- VIII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMCTIT;
- IX - retorno de operações de crédito, de encargos e de amortizações, concedidos com recursos do FMCTIT;
- X - outras receitas e recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos;
- XI - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou comercialização de empresas em que o Município, ou entidade da administração indireta, for sócio, acionista, dentre outros não especificados;
- XII - recursos oriundos da participação de cessão ou concessão de patentes, de invenção e de modelo de utilidade, concessão de registro de desenho industrial e do registro de marca;
- XIII - recursos advindos da participação nos lucros obtidos da comercialização dos produtos ou serviços cuja criação foi apoiada pelo disposto nesta Lei, conforme estabelecido em contrato ou edital; e
- XIV - receitas decorrentes de outorga de concessão de uso de espaços de Parque Tecnológico e de outros ambientes de inovação de propriedade do Município correlacionados.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta mantida pelo FMCTIT em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Toledo.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 2º - A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do FMCTIT.

§ 3º - Os saldos financeiros do FMCTIT, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º - O saldo positivo do FMCTIT apurado em balanço no final de cada exercício financeiro (superávit financeiro) será transferido automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, não retornando ao Caixa Único do Tesouro Municipal.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal fará constar, preferencialmente, nas propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), dotação específica para o FMCTIT.

§ 6º - Em caso de transferências fundo a fundo deverão ser mantidas duas contas correntes bancárias distintas, vinculadas ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTIT), destinadas a segregar os recursos, conforme segue:

I - conta para custeio (FMCTIT Custeio); e

II - conta para investimento (FMCTIT Investimento).

Seção II

Da Aplicação dos Recursos

Art. 23 - É atribuição do FMCTIT efetivar a alocação de recursos visando às finalidades da presente Lei, apoiando de forma reembolsável ou não, as atividades de cunho científico, tecnológico ou inovador que resultem em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município.

§ 1º - O apoio do FMCTIT poderá ser destinado a:

I - planos, estudos, pesquisa e desenvolvimento, projetos e programas de ciência, tecnologia e inovação;

II - serviços tecnológicos e de engenharia;

III - capacitações, eventos, feiras e atividades de difusão tecnológica;

IV - atividades de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; e

V - programas de *sandbox* regulatório, encomendas tecnológicas e ambientes promotores de inovação, incluindo *hubs*, *living labs*, *makers*, dentre outros definidos nesta Lei.

§ 2º - As ações apoiadas poderão abranger:

I - pesquisa básica ou aplicada;

II - desenvolvimento tecnológico e inovação de produtos, processos e serviços;

III - criação de protótipos, provas de conceito e aplicações piloto;

IV - proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

V - programas de extensão tecnológica e difusão do conhecimento;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - atividades de expansão de capacitação tecnológica e formação em competências digitais e em inteligência artificial, capacitação empreendedora, bolsas de iniciação científica, tecnológica e de inovação, em diferentes níveis de formação;

VII - projetos de *sandbox* regulatório e encomendas tecnológicas;

VIII - estruturação de infraestrutura, equipamentos e ferramentas voltados à inovação, educação científica e transformação digital; e

IX - projetos e desafios de inovação, difusão científica, inclusão digital e transformação de serviços públicos.

Art. 24 - O FMCTIT poderá conceder apoio financeiro nas seguintes modalidades:

I - bolsas de estímulo à inovação, pesquisa e empreendedorismo;

II - apoio financeiro não reembolsável;

III - apoio financeiro reembolsável;

IV - subvenções econômicas;

V - participação societária e investimento em fundos de investimento em inovação; e

VI - outros instrumentos previstos em regulamento.

§ 1º - Os recursos financeiros advindos do FMCTIT poderão ser aportados sob as seguintes modalidades de apoio:

I - auxílios para projetos de iniciação técnico-científica para alunos do ensino médio, da educação profissional e do ensino superior, pós-graduandos e pesquisadores vinculados a ICTs ou empresas;

II - auxílio para pesquisas e para estudos para pessoas físicas e jurídicas;

III - auxílio para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

IV - auxílio para obras e para instalações/projetos de aparelhos e de equipamentos de laboratório e de implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Toledo e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

V - apoio a incubadoras, aceleradoras, *hubs* e ambientes promotores de inovação, inclusive despesas de manutenção;

VI - apoio à proteção da propriedade intelectual e transferência de tecnologia;

VII - auxílio para aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários a projetos inovadores, registros de marcas e patentes;

VIII - auxílio para participação das empresas credenciadas pelo SIMCITI em encontros, seminários, feiras, exposições e cursos; e

IX - programas de *sandbox* regulatório e encomendas tecnológicas.

§ 2º - Os recursos poderão ser concedidos sob a forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias à consecução de programa ou de projeto.

§ 3º - Somente poderão ser apoiadas com recursos do FMCTIT as proposições que apresentarem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com sua finalidade, sua natureza e sua expressão econômica, social e/ou cultural.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 4º - O FMCTIT poderá conceder recursos financeiros a pessoas físicas ou jurídicas, instituições públicas ou privadas e órgãos governamentais que apresentem criação com mérito técnico-científico.

§ 5º - As regras, critérios, elegibilidade, valores, prazos, condições e contrapartidas para concessão dos recursos serão estabelecidos em regulamento próprio.

§ 6º - Os recursos do FMCTIT poderão atender fluxo contínuo e/ou por edital de chamada pública de projetos, podendo seguir, também, regramento específico de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 25 - A concessão de subvenção econômica de projetos será realizada por instrumento específico, que deverá observar as diretrizes do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI) e conter, no mínimo:

- I - objetivos do projeto;
- II - cronograma físico-financeiro;
- III - condições de prestação de contas;
- IV - responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais; e
- VI - obrigação de continuidade ou restituição, em caso de venda, fusão ou incorporação de empresa apoiada.

§ 1º - A seleção será feita por banca avaliadora composta por, no mínimo, 5 (cinco) membros, indicados pelo COMCITI.

§ 2º - A realização do chamamento público será requerida pelo Comitê Gestor, que deverá elaborar termo de referência contendo todas as especificações mínimas do projeto.

Art. 26 - O instrumento próprio deverá prever que os recursos ou apoio do FMCTIT serão repassados ao proponente quando:

- I - estiver em situação de regularidade fiscal perante o Município, o Estado e a União, incluindo pagamento de impostos, de taxas e das demais obrigações fiscais, trabalhistas ou previdenciárias, no caso de pessoas jurídicas;
- II - comprovar adimplência com suas obrigações fiscais e legais mínimas, no caso de pessoas físicas beneficiadas por bolsas ou auxílios;
- III - não tiver pendências relativas a prestações de contas referentes a auxílios ou a financiamentos concedidos pelo FMCTIT ou por outros editais de apoio público; e
- IV - tiver sede ou domicílio no Município de Toledo, exceto quando as empresas estiverem em processo de incubação ou aceleração.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Seção III

Da Administração e Operacionalização do Fundo

Subseção I

Do Comitê Gestor

Art. 27 - O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo será composto pelos seguintes membros:

I - Diretor-Executivo da FUNTEC, que o presidirá;

II - Secretário Municipal responsável pelo Desenvolvimento Econômico e Turismo;

III - Secretário Municipal da Fazenda;

IV - Presidente do COMCITI; e

V - 3 (três) membros não integrantes do Poder Público municipal, eleitos pelo Plenário do COMCITI dentre seus membros titulares.

§ 1º - Os membros do Comitê Gestor não serão remunerados e sua participação será considerada de relevante interesse público.

§ 2º - Em caso de empate, caberá ao Presidente do Comitê Gestor o voto de qualidade.

Art. 28 - Compete ao Comitê Gestor do FMCTIT:

I - elaborar o plano anual de aplicação dos recursos, em consonância com as diretrizes do COMCITI;

II - aprovar editais de fomento e chamadas públicas;

III - deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados; e

IV - elaborar relatório anual de gestão e resultados.

§ 1º - O Comitê Gestor reunir-se-á conforme calendário anual definido pelos seus pares, ou extraordinariamente, quando convocado.

§ 2º - O Comitê deliberará com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples.

§ 3º - Para garantir a execução das competências do Comitê, o Poder Executivo Municipal fará constar, preferencialmente, nas propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), dotação específica.

§ 4º - As operações de crédito e repasses financeiros poderão ser operacionalizados por agente financeiro titular de fomento, mediante contrato específico supervisionado pelo Comitê.

§ 5º - O Comitê Gestor do FMCTIT submeterá, em sessão ordinária, a prestação de contas do fundo anualmente.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Subseção II Da Secretaria Executiva

Art. 29 - A gestão administrativa e financeira do FMCTIT é de responsabilidade da Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC), em articulação com a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo e com a Secretaria da Fazenda do Município, ou suas sucedâneas, competindo-lhes:

I - representar o FMCTIT, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - garantir a guarda e a correta aplicação dos recursos;

III - autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e observando o Plano Anual aprovado;

IV - movimentar as contas bancárias do FMCTIT, sob a responsabilidade do Diretor-Executivo da FUNTEC, em conjunto com a Secretaria da Fazenda, ou outra responsável indicada pelo Chefe do Poder Executivo;

V - acompanhar e avaliar a execução financeira, orçamentária e de resultados;

VI - manter relatórios trimestrais de receita, despesa e resultados do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI);

VII - elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do FMCTIT, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;

VIII - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do FMCTIT;

IX - firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo FMCTIT;

X - estabelecer os regramentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do FMCTIT de acordo com a legislação municipal aplicável; e

XI - apreciar as prestações de contas.

Subseção III Da Supervisão do Fundo pelo Conselho Municipal

Art. 30 - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI) exercerá a fiscalização e a supervisão sobre o FMCTIT, conforme suas competências regimentais.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 31 - O orçamento e a contabilidade do FMCTIT deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observadas as normas estabelecidas na [Lei Federal nº 4.320/1964](#) e na [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#), bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 32 - O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei, bem como à restituição integral dos valores, devidamente corrigidos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 33 - O beneficiário que descumprir as obrigações previstas nesta Lei ou nos editais poderá ser penalizado, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, com:

- I - advertência;
- II - restituição do valor aplicado em desconformidade com o instrumento convocatório;
- III - rescisão do termo do benefício e devolução de 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente pelo IPCA ou equivalente;
- IV - multa de até 20% sobre o valor recebido;
- V - impedimento de participar de novos editais ou projetos apoiados pelo FMCTIT pelo prazo de até quatro anos após a decisão definitiva.

Parágrafo único - A dosimetria da aplicação das penalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo será definida em regulamento.

Art. 34 - As empresas que participarem de programas de inovação apoiados pelo Município deverão apresentar resultados mensuráveis em termos de inovação de produtos, processos ou serviços, devendo ser exigida contrapartida social, econômica ou ambiental, conforme estabelecido em instrumento próprio.

Art. 35 - Os beneficiários de recursos previstos nesta Lei farão constar o apoio recebido do FMCTIT quando da divulgação dos projetos e atividades e de seus respectivos resultados, atrelando-se à publicidade do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI), de forma obrigatória.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (PICITI)

Art. 36 - O Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI) é o planejamento de atividades que visa a implementar os objetivos desta Lei, organizado pela FUNTEC.

Parágrafo único - O Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICITI) será aprovado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI) e conterá metas, ações, agentes participantes, regras de aplicação e de planejamento de recursos necessários à execução das atividades, incluindo a definição das missões prioritárias de inovação, com metas e indicadores associados.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FÍSICOS E FINANCEIROS

Art. 37 - Terão acesso aos incentivos fiscais e econômicos, as empresas incubadas em ambientes de inovação reconhecidos pela FUNTEC, após o início da vigência desta Lei.

§ 1º - O Cadastro Municipal de Inovação, gerido pela FUNTEC, será o instrumento de habilitação e priorização das empresas e instituições de inovação no



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

acesso a incentivos.

§ 2º - Incluem-se entre os incentivos a isenção temporária de taxas municipais (alvará, localização, fiscalização) para *startups* incubadas, aceleradas ou vinculadas a programas de inovação apoiados pela FUNTEC.

§ 3º - Os incentivos terão caráter temporário, limitados a até 5 (cinco) anos, atrelados à permanência na incubação ou aceleração, conforme regulamento.

Art. 38 - O Município poderá conceder incentivos adicionais às empresas inovadoras que:

I - mantiverem vínculo de cooperação com ICTs ou *startups* incubadas em Toledo;

II - promoverem programas de inovação aberta com participação de estudantes, pesquisadores ou empreendedores locais;

III - demonstrarem impacto positivo na geração de empregos qualificados, na sustentabilidade ambiental ou na inclusão social.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À CONSTRUÇÃO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 39 - Fica o Município de Toledo, através da FUNTEC, autorizado a participar minoritariamente do capital de empresa que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto, de processo ou de serviços inovadores que venham a beneficiar toda a sociedade municipal.

Parágrafo único - A participação mencionada no *caput* deste artigo deve ocorrer por meio de seleção convocada por edital específico.

Art. 40 - O Município de Toledo, por meio da FUNTEC e em articulação com o COMCITI, manterá parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras, quando municipais, como parte da estratégia de fortalecimento do ecossistema de inovação, ciência e tecnologia, com vistas a:

I - incentivar investimentos em pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico e empreendedorismo inovador;

II - estimular a criação de novos negócios, *startups* e empresas de base tecnológica;

III - promover a geração de trabalho, renda e competitividade socioeconômica; e

IV - articular redes de cooperação entre ICTs, setor produtivo e sociedade civil.

Art. 41 - Poderão ser destinados recursos do FMCTIT e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento e Inovação de Toledo – *Toledoé+Negócio!*, instituído pela [Lei “R” nº 106/2021](#), para:

I - implantação, ampliação e modernização da infraestrutura física e digital dos parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras municipais;

II - manutenção e operação de ambientes de inovação públicos; e



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

III - apoio a programas de incubação e aceleração em ambientes privados reconhecidos pelo FUNTEC.

Art. 42 - A Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC), em articulação com o Poder Executivo Municipal, poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com órgãos públicos e entidades privadas para o desenvolvimento de programas de incubação, aceleração e parques tecnológicos, inclusive no modelo de gestão compartilhada.

Parágrafo único - A atuação da FUNTEC não exclui a possibilidade de o Município, diretamente, firmar convênios e parcerias, sempre que necessário ao cumprimento das finalidades desta Lei.

CAPÍTULO X

DA PROMOÇÃO DO AMBIENTE EMPREENDEDOR E DE INOVAÇÃO

Art. 43 - O Município de Toledo deverá adotar medidas de estímulo à inovação às empresas e entidades de direito público ou privado, com vistas a fortalecer a competitividade, gerar emprego e renda e promover o desenvolvimento sustentável local e regional.

Art. 44 - O estímulo à inovação será implementado em articulação com o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (COMCITI) e com a Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC), mediante:

I - acesso a recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTIT), conforme esta Lei;

II - participação em programas de incubação, aceleração, inovação aberta, missões tecnológicas, feiras, eventos e ações correlatas;

III - apoio a processos de expansão da capacidade tecnológica, formação em competências digitais e em inteligência artificial, transformação digital, sustentabilidade e práticas ESG;

IV - parcerias público-privadas, convênios e cooperações com ICTs, universidades, cooperativas e entidades do setor produtivo;

V - editais de encomenda tecnológica e de compras públicas de inovação;

e

VI - estímulo à proteção da propriedade intelectual, ao registro de patentes e à transferência de tecnologia.

Art. 45 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo no Município, mediante a concessão de recursos de infraestrutura ou a cessão de uso de imóveis públicos, edificadas ou não, para a criação, implantação e consolidação de Ambientes Promotores de Inovação (APIs), como incubadoras, parques tecnológicos, *hubs* e demais ambientes definidos por esta Lei.

§ 1º - A cessão de uso de que trata o *caput* poderá ser realizada em favor de Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), entidades privadas sem fins lucrativos, tais como Organizações da Sociedade Civil (OSCs), Associações,



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Fundações ou empresas.

§ 2º - A formalização da cessão de uso de imóvel ou de recurso patrimonial será precedida de Chamamento Público, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - A gestão de ambientes de inovação por Organizações Sociais poderá ser instituída pelo Município, mediante seleção por Chamamento Público, ou atrelada à [Lei nº 14.133/2021 \(Lei de Licitações\)](#).

CAPÍTULO XI

DA PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS E TECNOLOGIAS DESENVOLVIDAS LOCALMENTE (VITRINE TECNOLÓGICA)

Art. 46 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal instituirão a Vitrine Tecnológica, consistente em uma base de dados aberta que reúne trabalhos de várias áreas, oferecendo uma amostra das tecnologias produzidas em Toledo, ainda que sem vínculo formal com ICTs.

§ 1º - A FUNTEC será responsável pela gestão da Vitrine Tecnológica, a qual deverá ser hospedada em uma plataforma aberta pesquisável, permitindo o acesso rápido e gratuito dos interessados aos desenvolvedores das tecnologias expostas.

§ 2º - A Vitrine Tecnológica tem por finalidade difundir os produtos tecnológicos existentes e facilitar a integração da academia com os setores público e privado, especialmente o produtivo.

CAPÍTULO XII

DO PROGRAMA DE AMBIENTE REGULATÓRIO E DA CONTRATAÇÃO INOVADORA

Art. 47 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão utilizar as seguintes modalidades de contratação pública para a inovação, observada a legislação pertinente:

- I - encomenda tecnológica;
- II - desafio público;
- III - Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI).

Art. 48 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial, culminando na celebração de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI).

Parágrafo único - Encerrado o CPSI, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão, sem nova licitação, celebrar contrato para fornecimento ou para integração da solução resultante à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 49 - O Município disponibilizará o *Sandbox* Regulatório Municipal (Ambiente regulatório experimental), que é um ambiente regulatório experimental em que empresas, universidades, ICTs ou *startups* podem testar produtos, serviços e modelos de negócio inovadores com flexibilização normativa, sob acompanhamento do Município e do COMCITI, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos.

Art. 50 - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão instituir *Living Labs*, espaços físicos ou virtuais onde, com a colaboração de empresas, governo, ICTs e usuários, ocorrerão processos colaborativos para a criação, prototipagem, validação e testes de novas soluções em contextos reais (inovação aberta).

CAPÍTULO XIII

DAS FORMAS DE FOMENTO À INOVAÇÃO

Seção I

Do Inventor Independente e do Pesquisador

Art. 51 - O Município, por meio da Fundação para o Desenvolvimento Sustentável, Científico e Tecnológico de Toledo (FUNTEC) e do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (SIMCITI), criará e apoiará mecanismos de estímulo ao Inventor Independente e ao Pesquisador, visando a acelerar a transformação de suas criações em produtos, processos ou serviços inovadores, dentre eles:

I - acesso a recursos do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT), por meio de editais de chamada pública específicos para projetos de prototipagem, prova de conceito e desenvolvimento de produto;

II - acesso compartilhado a laboratórios, equipamentos e instalações de ICTs e de incubadoras;

III - suporte técnico, jurídico e de mentoria para a proteção da propriedade intelectual, a elaboração de planos de negócios e a busca por investimentos, em parceria com as entidades credenciadas ao SIMCITI; e

IV - concessão de bolsas de estímulo à inovação para dedicação ao desenvolvimento do projeto, cujos critérios, valores e prazos serão definidos em edital específico.

Art. 52 - O Município estimulará a parceria entre as ICTs e o setor produtivo, mediante o compartilhamento de laboratórios, equipamentos e capital intelectual, visando ao desenvolvimento de produtos, processos e serviços inovadores.

§ 1º - É assegurada à ICT a participação nos ganhos econômicos auferidos com a exploração de criação desenvolvida em parceria ou de forma independente, resultante de licenciamento ou transferência de tecnologia, em conformidade com sua política de inovação.

§ 2º - Os contratos e convênios firmados entre a ICT e empresas ou inventores independentes deverão prever a titularidade da propriedade intelectual e a partilha dos *royalties*.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 53 - O Inventor Independente poderá apresentar projetos, protótipos ou ideias inovadoras ao Município, podendo ser beneficiário de:

- I - apoio do FMCTIT, nos termos desta Lei;
- II - incubação ou pré-incubação em programas da FUNTEC ou de parceiros credenciados;
- III - bolsas de estímulo, quando previstas em edital específico;
- IV - capacitações, mentorias e programas de difusão tecnológica promovidos pelo Município.

Parágrafo único - O Inventor Independente deverá comprovar a originalidade de sua proposta e assumir responsabilidade sobre a titularidade dos direitos, na forma prevista em regulamento.

Seção II

Do Incentivo à Inovação Material e Imaterial

Art. 54 - O Município, por meio do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação de Toledo (FMCTIT), poderá conceder bolsas de estímulo à inovação.

§ 1º - As bolsas poderão ser concedidas:

- I - no ambiente produtivo, destinadas à formação e capacitação de recursos humanos;
- II - em projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- III - em atividades de extensão tecnológica;
- IV - em programas voltados à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia; e
- V - em programas de incubação e aceleração de empresas inovadoras, incluídas *startups* incubadas, sob gestão da FUNTEC ou de outras entidades gestoras reconhecidas, desde que vinculadas a editais e critérios estabelecidos pelo COMCITI.

§ 2º - O FMCTIT poderá, ainda, apoiar a participação de empresas e pesquisadores em programas de inovação aberta e em missões nacionais e internacionais de inovação, conforme regulamento.

§ 3º - As regras, critérios, elegibilidade, valores, prazos, condições e contrapartidas para concessão das bolsas de estímulo serão propostos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI) e estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 55 - O Município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder, por prazo determinado ou indeterminado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e de Inovação (COMCITI).

Art. 56 - O Município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos para dar suporte aos mecanismos de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

promoção da inovação.

Art. 57 - O Município, direta e indiretamente, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas.

Seção III

Da Encomenda Tecnológica (ET)

Art. 58 - A Encomenda Tecnológica é um instrumento de compra pública de inovação, por meio do qual os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar diretamente, mediante dispensa de licitação, ICT pública ou privada, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcio, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, com vistas à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

§ 1º - Na contratação da Encomenda, o objeto deverá ser descrito de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global da solução pretendida, dispensadas as especificações técnicas detalhadas do objeto, devido à complexidade da atividade ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.

§ 2º - Na fase prévia à celebração do contrato, o contratante poderá consultar potenciais contratados para obter informações necessárias à definição da Encomenda, sem implicar preferência na escolha ou desembolso de recursos.

§ 3º - O contratante definirá os parâmetros mínimos aceitáveis para utilização e desempenho da solução, do produto, do serviço ou do processo objeto da Encomenda.

§ 4º - Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal negociarão a celebração do contrato de Encomenda Tecnológica com vistas à obtenção das condições mais vantajosas, podendo utilizar, como fatores de escolha, a competência técnica, a capacidade de gestão, as experiências anteriores, a qualidade do projeto e outros critérios significativos de avaliação do contratado, e não necessariamente o menor preço.

§ 5º - A celebração do contrato ficará condicionada à aprovação prévia de projeto específico, com etapas de execução estabelecidas em cronograma físico-financeiro.

§ 6º - O contrato poderá englobar a transferência de tecnologia para viabilizar a produção e o domínio de tecnologias essenciais para o Município.

§ 7º - O pagamento será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

desempenho no projeto.

§ 8º - Para compartilhar o risco tecnológico e contornar a dificuldade de estimar custos, o Município poderá utilizar diferentes modalidades de remuneração de Contrato de Encomenda, a saber:

- I - preço fixo;
- II - preço fixo mais remuneração variável de incentivo;
- III - reembolso de custos sem remuneração adicional;
- IV - reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou
- V - reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

§ 9º - As partes deverão definir, no instrumento contratual, a titularidade ou o exercício dos direitos de propriedade intelectual resultante da encomenda, podendo dispor sobre a cessão, o licenciamento para exploração da criação e a transferência de tecnologia.

§ 10 - O fornecimento, em escala ou não, do produto, do serviço ou do processo inovador resultante da encomenda poderá ser contratado com dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor.

Seção IV

Do Desafio Público

Art. 59 - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promoverão ciclos de inovação aberta por meio da realização de Desafios Públicos, os quais constituem forma de colaboração, na modalidade de concurso, visando ao desenvolvimento de soluções inovadoras que contribuam para a resolução de problemas da cidade, mediante concessão de prêmio ou remuneração às propostas vencedoras.

§ 1º - O edital de concurso para participação no desafio público indicará, minimamente, a descrição do desafio, as etapas, o público-alvo e qualificação exigida, as diretrizes e formas de apresentação das propostas, os critérios de análise e as premiações.

§ 2º - Os desafios públicos poderão ser realizados em parceria com a academia, entidades privadas sem fins lucrativos e setor produtivo, mediante celebração de Termo de Acordo de Parceria para Desafio Público.

Seção V

Da Transferência de Tecnologia

Art. 60 - É assegurada ao Criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor.

§ 1º - A participação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser partilhada



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, nos termos de regulamento.

§ 2º - Entende-se por ganho econômico toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da inovação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas de custeio, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º - A participação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

Art. 61 - O Município, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar o estímulo à proteção da propriedade intelectual, ao registro de patentes e à transferência de tecnologia, inclusive por meio de bolsas e auxílios concedidos pelo FMCTIT.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 - O Cadastro Municipal de Ativos Inovadores de Toledo é o instrumento oficial de identificação e reconhecimento de empresas que comprovem atuação inovadora.

§ 1º - O Cadastro será gerido pela FUNTEC e conterá a relação das empresas, instituições públicas e privadas, inventores, pesquisadores, *startups* e ativos correlatos inovadores do Município, com atualização permanente e acesso público em portal eletrônico.

§ 2º - Os critérios de inclusão e permanência no Cadastro serão definidos pela FUNTEC, podendo considerar, entre outros:

I - a existência de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - a vinculação a incubadoras, aceleradoras ou parques tecnológicos reconhecidos;

III - a titularidade ou o depósito de patentes, registros de *software* ou outras formas de propriedade intelectual;

IV - a participação em programas de inovação aberta, missões ou editais públicos; e

V - o impacto socioeconômico, ambiental ou tecnológico da atividade.

§ 3º - O enquadramento das empresas será realizado mediante solicitação acompanhada de documentação comprobatória, avaliada por comissão técnica instituída pela FUNTEC.

Art. 63 - O Poder Executivo, em articulação com o COMCITI e a FUNTEC, poderá instituir instrumentos de reconhecimento e valorização da inovação, tais como prêmios, certificações ou selos de inovação, a serem regulamentados por Decreto.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 64 - As disposições desta Lei deverão observar a [Lei Federal nº 14.133/2021 \(Lei de Licitações\)](#), em especial quanto às compras públicas de inovação e às encomendas tecnológicas.

Art. 65 - Esta Lei e seus contratos, quando envolverem patentes, modelos de utilidade, desenhos industriais ou marcas, submeter-se-ão à [Lei Federal nº 9.279/1996 \(Lei de Propriedade Industrial\)](#).

Art. 66 - Serão aplicadas, de forma subsidiária e supletiva, no que couber, as disposições constantes na [Lei Federal nº 10.973/2004 \(Lei Federal de Inovação\)](#), Lei Estadual nº 20.541/2021 (Lei de Inovação do Estado do Paraná), [Lei Complementar Federal nº 182/2021 \(Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador\)](#), [Lei Federal nº 11.196/2005 \(Lei do Bem\)](#), e suas sucedâneas.

Art. 67 - Esta Lei será regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 68 - Fica revogada a [Lei “R” nº 75, de 17 de setembro de 2019](#).

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de dezembro de 2025.

MARIO CÉSAR COSTENARO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

THIAGO D’ARISBO
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

TATIANY APARECIDA BARBIERO TOMIMITSU
DIRETORA-EXECUTIVA DA FUNTEC

Publicação: [ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 4.588 \(Extraordinária\), de 18/12/2025](#)